



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2433/2021 @ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.
INTERESSADA: Juliana Ramos Carolino.
CPF n. 061.423.002-04.
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – Prefeito.
CPF n. 677.527.309-63.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora **Juliana Ramos Carolino**, inscrita no CPF n. 061.423.002-04, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, nível I, Categoria Funcional: IV, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 2º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob regime Estatutário e CLT, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.623, de 7.1.2020 (ID=1125679).
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1130992), concluiu que o ato admissional elencado no processo está de acordo com as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, visto que a interessada fora submetida previamente a concurso público, bem como estão presentes os documentos necessários à aferição da regularidade do ato, razão pela qual opinou pela concessão do registro, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. Ausente manifestação escrita do Ministério Público de Contas - MPC, em conformidade com artigo 1º, alínea c, do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LOTCRO.
4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

www.tcerro.tc.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

5. A análise do ato de admissão pela Corte de Contas encontra fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal. O procedimento encontra-se substanciado com documentos suficientes para análise do mérito, conforme IN n. 13/TCER-2004.

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob regime Estatutário e CLT, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.623, de 7.1.2020.

7. Após análise dos documentos do ato de admissão de pessoal da servidora **Juliana Ramos Carolino**, vê-se que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo por aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à documentação, bem como, exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura da servidora nomeada, conforme o artigo 22 da IN 13/04.

8. Desse modo, tendo em vista o atendimento satisfatório às normas pertinentes à matéria, assim como aos princípios e regras estipulados no artigo 37 da CF/88, tenho que não há razão que obste o registro do ato de admissão em apreço, em obediência ao artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora **Juliana Ramos Carolino**, inscrita no CPF n. 061.423.002-04, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, nível I, Categoria Funcional: IV, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 2º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob regime Estatutário e CLT, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.623, de 7.1.2020;

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III– Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 22 de abril de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator